

**TC 026.071/2017-7**

**Natureza:** Pedido de Reexame (relatório de Acompanhamento)

**Unidades Jurisdicionadas:** Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a.; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.

**Assunto:** Oitiva de cautelar

**DESPACHO**

Trata o presente processo do primeiro estágio de acompanhamento da desestatização, na forma de subconcessão, do serviço público associado à exploração da infraestrutura da Estrada de Ferro EF-151, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, denominado Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC).

2. Retornaram os autos ao meu Gabinete em função do pedido de adoção de medida cautelar, **inaudita altera parte**, apresentado pelo Ministério Público de Contas – MPTCU (peça 145), que pugna pela suspensão da Concorrência Internacional 2/2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

3. É objeto da licitação a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura da malha ferroviária em caráter de exclusividade para os 1.537 km. A maior parte deste trecho ferroviário (855 km) possui autorização expedida pela Valec à empresa VLI para tráfego ferroviário de cargas desde fevereiro de 2015 e o restante do trecho encontra-se em obras com 95% de avanço físico. O valor mínimo da outorga é de R\$ 1,35 bilhão a ser pago em parcelas durante os 30 anos da subconcessão, sendo previstos, ainda, investimentos da ordem de R\$ 2,8 bilhões.

- II -

4. Com vistas a uma melhor contextualização, faço a seguir um breve histórico dos autos.

5. Em 16/10/2018, o MPTCU ofereceu recurso de Reexame (peça 108) contra os termos da decisão originária - Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário, de Relatoria do Min. Bruno Dantas, questionando os seguintes pontos:

a. direcionamento do certame em favor do grupo empresarial que opera o tramo norte da Ferrovia Norte-Sul;

b. ausência de regulação para garantir o efetivo direito de passagem;

c. potencial prejuízo ao erário decorrente da inadequada alocação de riscos contratuais (passivos ambientais, vícios de engenharia e inventário de bens reversíveis a posterior);

d. ausência de estudos que justifiquem a escolha do modelo de subconcessão verticalizado (monopólio); e

e. ausência de estudos de demanda para trechos viáveis de transporte de passageiros.

6. O Reexame foi conhecido mediante Despacho exarado por mim à peça 113 e encaminhado à análise da unidade técnica competente deste Tribunal.

7. Em 19/11/2018, o recorrente apresentou Agravo ao meu Despacho, em função da não atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida, o que resultou na prolação do Acórdão 2.979/2018-TCU-Plenário, dando-lhe provimento parcial e atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.2.6, 9.2.8, 9.2.12, 9.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.5 e 9.4.9 do Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário.

8. Em seguida, a ANTT publicou o edital 2/2018, anteriormente mencionado, para a subconcessão do tramo central da Ferrovia Norte-Sul, com sessão pública do leilão marcada para o dia 28/3/2019.

9. Tendo em vista a publicação desse edital e a inconclusão da análise do recurso de Reexame, o recorrente requer, neste momento, a suspensão imediata do certame em andamento, por entender presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, até que o Tribunal delibere o mérito do recurso interposto.

10. Segundo o MPTCU, o **fumus boni iuris** estaria caracterizado pelos indícios de irregularidade apontados no recurso de Reexame. Além disso, haveria novos fatos que corroborariam esses indícios. São eles:

a. descumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário;

b. recomendação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR/MPF) para a ANTT suspender o certame em andamento (peça 145, p 18-34);

c. denúncia de privilégios operacionais concedidos pela ANTT à subconcessionária do tramo norte da Ferrovia Norte-Sul, por força da Deliberação 198/2017; e

d. notícias de que empresas potencialmente interessadas no leilão irão desistir de participar em razão de regras que beneficiam as empresas Vale e Rumo e inviabilizam a entrada de novos operadores.

11. Quanto ao **periculum in mora**, estaria caracterizado em função da proximidade da sessão pública do leilão, prevista para 28/3/2019. A análise do MPTCU não identificou perigo da demora ao reverso.

- III -

12. Atenho minha análise, neste momento, em relação ao perigo da demora. Considero que há tempo suficiente para que seja promovida a oitiva prévia dos órgãos responsáveis, com vistas a obter mais elementos para melhor caracterizar ou esclarecer os pressupostos que sustentam a medida cautelar proposta.

13. Nesse contexto, verifico que o MPTCU propõe a oitiva da ANTT e da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI/PR), por serem estes os órgãos diretamente envolvidos com o certame.

14. Entretanto, considero imprescindível promover também a oitiva do Ministério da Infraestrutura, pelo fato de possuir a competência pela política nacional de transportes, nos termos do art. 35, inciso I, da Medida Provisória MP 870/2019, e da Valec, estatal responsável pela ferrovia atualmente.

15. Haja vista que os impactos gerados pelo empreendimento em exame se estenderão a outras áreas do Governo (v.g. economia, agricultura, desenvolvimento urbano) não posso deixar de dar conhecimento à Casa Civil, devido à sua competência na coordenação e integração das ações governamentais (inciso I, alínea “a”, do art. 3º da MP 870/2019), e ao Ministério da Economia, por ser o órgão responsável pela formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional, bem como à avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal (incisos XII e XIII do art. 31 da MP 870/2019).

16. Considero oportuno, ainda, levar o assunto à conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por ser o setor fortemente impactado pelo empreendimento, sendo um de seus principais beneficiários.

17. Ante o exposto, determino à Secretaria de Fiscalização de Portos e Ferrovias (SeinfraPortoFerrovias):

17.1. realizar as **oitivas** abaixo relacionadas, com fulcro no § 2º do art. 276 do RITCU, concedendo prazo para resposta de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis:

17.1.1. da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para que se manifeste quanto ao descumprimento de determinação do TCU contida no Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário, subitens 9.2.2 (termo aditivo assinado por concessionárias adjacentes) e 9.2.12 (subrogação dos passivos ambientais); as providências tomadas diante da recomendação da 3ª CCR/MPF para suspensão da licitação ad FNSTC; e quanto às vantagens operacionais concedidas pela ANTT à subconcessionária do tramo norte por meio da Deliberação 198/2017 da ANTT, facultando-lhe, ainda, a manifestação quanto aos demais aspectos que estão fundamentando o pedido de adoção da eventual medida cautelar, assim como os efeitos indesejáveis no caso de eventual suspensão do edital 2/2018-ANTT;

17.1.2. da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para que se manifeste quanto à elaboração e disponibilização, ou não, do documento contendo relação dos eventuais vícios de engenharia da FNSTC e inventário de bens reversíveis a posterior, facultando-lhe, ainda, a manifestação quanto aos demais aspectos que estão fundamentando o pedido de adoção da eventual medida cautelar, assim como os efeitos indesejáveis no caso de eventual suspensão do edital 2/2018-ANTT;

17.1.3. da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (SPPI/PR) e do Ministério da Infraestrutura, na condição de terceiros interessados, para que se manifestem, se assim desejarem, quanto aos aspectos que estão fundamentando o pedido de adoção da medida cautelar, assim como os efeitos indesejáveis no caso de eventual suspensão do edital 2/2018-ANTT.

17.2. **comunicar** à Casa Civil, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a possibilidade de suspensão do edital 2/2018-ANTT, tendo em vista a relevância do empreendimento para os respectivos setores, facultando-os a se manifestarem, no prazo de até 05 (cinco) dias, improrrogáveis, se assim desejarem, quanto aos aspectos que estão fundamentando o pedido de adoção da medida cautelar, assim como os efeitos indesejáveis no caso de eventual suspensão do referido edital.

18. Com vistas a subsidiar as manifestações que vierem a ser apresentadas, juntamente com os ofícios, deve ser encaminhado às entidades cópia das peças 98, 99, 100, 108 e 145 destes autos.



19. Por fim, autorizo, desde já, a SeinfraPortoFerrovias a promover as diligências e inspeções que se fizerem necessárias para a análise das oitivas quanto aos pressupostos para a adoção de eventual medida cautelar.

À adoção das providências, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 14 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Relator